



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

### **RESOLUÇÃO Nº 2.020, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

*Modifica as regras para as atividades de arbitragem e mediação previstas na Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.*

**O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1.951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento das regras relacionadas as atividades de arbitragem e mediação no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons;

**CONSIDERANDO** a importância de execução de programas, projetos, atividades, serviços ou eventos de interesse público e recíproco que contribuam para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Leis nº 9.307/1996 e nº 13.129/2015, que dispõem sobre a arbitragem;

**CONSIDERANDO** o poder regulamentar conferido ao Conselho Federal de Economia;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo nº 18.983/2019 e o Deliberado na 692ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada no dia 19 de outubro de 2019 na cidade de Florianópolis/SC,



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

### RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar a redação do subitem 3.16 e incluir o subitem 3.17, ambos do item 3 da Seção 2 – A profissão de economista – o acesso à profissão e o campo profissional. 2.3 – O campo profissional do economista. 2.3.1 – as atividades desempenhadas pelo economista da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, que passam a vigorar da seguinte forma:

3.16 – Os economistas poderão desempenhar a atividade de arbitragem prevista nas Leis nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

3.16.1 – Os Conselhos Regionais, no âmbito das suas respectivas jurisdições, poderão estimular a criação dos órgãos arbitrais institucionais a que se refere a Lei nº 9.307, com outras entidades, em especial junto aos sindicatos da categoria, inadmitida a inclusão dos novos órgãos às estruturas orgânicas dos CORECON.

3.16.2 – A criação dos órgãos arbitrais institucionais referidos no subitem anterior será processada mediante a celebração de convênios ou outros instrumentos hábeis para tal fim.

3.16.3 – Fica acolhido nesta consolidação o termo câmara de arbitragem para também definir a expressão órgão arbitral institucional, referido nos subitens anteriores.

3.16.4 – A arbitragem é um instituto extrajudicial de resolução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, mediante decisão em sentença proferida por um ou mais árbitros, de livre escolha e nomeação pelas partes, e será processado nos termos das Leis referidas no item 3.16.



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

3.16.5 – Ao atuar na arbitragem, seja na condição de árbitro, de perito, representante de parte ou consultor, o economista estará sujeito à regulamentação profissional contida nesta consolidação e no que dispõe as Leis referidas no item 3.16.

3.16.6 – As câmaras de arbitragem poderão também incluir a atividade de mediação, adotando-se a denominação de Câmara de Mediação e Arbitragem.

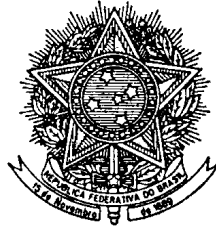
3.16.7 – As câmaras de mediação e arbitragem deverão ser autossuficientes financeiramente, inadmitidos aportes financeiros do respectivo Corecon para tal fim, sendo possíveis aportes ou apoios não financeiros, a título de contrapartidas, devidamente especificadas nos termos do convênio ou outro instrumento celebrado.

3.16.8 – As câmaras de mediação e arbitragem nortearão as suas atividades com base na legislação que lhe é pertinente e em razão do seu regulamento interno.

3.16.9 – O regulamento interno a que se refere o item anterior deverá ser aprovado pelo respectivo Plenário do Conselho Regional de Economia.

3.17 - Os economistas poderão desempenhar a atividade de mediação prevista na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.17.1 – A mediação é um instituto autocompositivo de solução de conflitos, no qual as partes envolvidas escolhem um terceiro imparcial e neutro, o mediador, que, por meio de técnicas próprias poderá motivá-las a analisarem e compreenderem o conflito e a buscarem, num ambiente cooperativo, uma solução que atenda aos reais interesses de cada parte.



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

3.17.2 – Ao atuar como mediador, o economista estará sujeito à regulamentação profissional contida nesta consolidação e no que dispõe a Lei nº 13.140, em especial no tocante aos princípios constantes no seu artigo 2º, sendo que, para atuação na condição de mediador judicial, também será observada a regra prevista no artigo 11 da mesma lei.

**Art. 2º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

**Econ. Wellington Leonardo da Silva**  
Presidente do Cofecon